



PROCESSO Nº 30/15

PROTOCOLO Nº 13.454.632-8

PARECER CEE/CP Nº 16/15

APROVADO EM 16/11/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO/SEED/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas no ano letivo de 2014, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2015.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## **I – RELATÓRIO**

### **1- Histórico**

A Superintendência da Educação/SEED/PR, pelo ofício nº 1567/15-SUED/SEED, de 28/10/15, encaminha o expediente protocolado na SEED/PR, em 19/12/14, que, por sua Superintendente da Educação, solicita a prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas no ano letivo de 2014, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2015.

#### **1.1 Ofício nº 1567/15-SUED/SEED, de 28/10/15:**

(...)

Congratulando pelos esforços que culminaram com a aprovação do Parecer CEE/CP nº 10/15, favorável ao credenciamento de instituições de ensino da rede pública estadual para a expedição dos documentos escolares dos alunos concluintes de cursos ainda não reconhecidos no ano de 2014 e, tendo em vista que já estamos no mês de outubro e o tempo para agilizar os processos de credenciamento das instituições de ensino seja exíguo, esta Secretaria de Estado da Educação vem solicitar que o prazo concedido no referido Parecer seja estendido para o ano de 2015. A Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista



## PROCESSO N° 30/15

sua responsabilidade e zelo pela administração e funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica do Estado do Paraná, tem envidado esforços, principalmente, no sentido em que todas as unidades da rede estadual disponham de todas as condições necessárias à oferta dos cursos a que se propõe. É conhecido o que a LDBEN no seu art. 5º impõe ao poder público quanto à oferta de ensino aos cidadãos:

“Art. 5º O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir. (redação dada pela Lei nº 12 796, de 2013)

(...)

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.”

No entanto, e pelas imposições legais, por condições diversas, algumas das instituições públicas estaduais de ensino, embora tendo seus cursos autorizados, não possuem as condições plenas para receberem o reconhecimento dos cursos ofertados. Por estes motivos é que recorremos a este Egrégio Colegiado buscando solução para legalizar a documentação escolar e garantir a todos os alunos o direito do prosseguimento de seus estudos em níveis superiores. Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos.

### **1.2 Mérito**

Trata-se da solicitação de prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas no ano letivo de 2014, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2015.

A SEED tem envidado esforços para que todas as unidades da rede pública estadual disponham de condições necessárias para a oferta de cursos a que se propõe, uma vez que o ofício nº 816/15-SUED/SEED, de 26/06/15 à fl. 57, já apresentou planilha atualizada, constante do Anexo I e II do Parecer CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino relacionadas no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 74/13, de 11/12/13.

Portanto, considerando a justificativa da Superintendência da Educação de que estamos no mês de outubro e o tempo para agilizar os processos de credenciamento das instituições de ensino seja exíguo, tendo em visita o Parecer



PROCESSO N° 30/15

CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento de instituições de ensino e credenciou outras da rede pública estadual, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas, para o ano letivo de 2014, e visando a legalização da documentação escolar e a garantia de prosseguimento dos estudos dos alunos envolvidos, faz-se necessária a prorrogação para o ano de 2015.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 10/15, de 28/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas no ano letivo de 2014, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2015.

Deve a SEED/PR adotar as medidas administrativas e técnico pedagógicas com vistas a propiciar as condições de funcionamento das instituições de ensino, bem como dos cursos em oferta, visando o reconhecimento e a emissão da documentação escolar, com especial atenção para os casos do Colégio Estadual Tancredo Neves, município de Dr. Ulysses, do Colégio Estadual de Araucária, município de Araucária e do Colégio Estadual Professora Edith, município de Campo Largo, todos com atos autorizatórios da década de 1990, para os quais solicitamos atendimento prioritário, tendo em vista os prejuízos ao ensino ofertado nesses anos a seus alunos, em condições pedagógicas e de infraestrutura insuficientes.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 30/15

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.  
Curitiba, 16 de novembro de 2015.

Oscar Alves  
Presidente do CEE



PROCESSO Nº 30/15

## Anexo I

Instituições de ensino que constam no Parecer nº 74/2013 – CEE/PR cujos cursos não obtiveram Reconhecimento

NRE	Instituição com curso não reconhecido	Resolução/Autorização	Início	Ensino	Município	Principais ressalvas
A.M. Norte	CE Diogo Ramos	Nº 313/2010	01/01/2009	Ensino Fundamental e Ensino Médio	Adrianópolis	Falta de docentes habilitados (Filosofia, Sociologia, Arte, Física, Química e Matemática)  Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia e material permanente.  Biblioteca e acervo bibliográfico específico  Laudo da vigilância sanitária
	CE Tancredo Neves	Nº 547/1998	01/01/1998	Ensino Médio	Dr. Ulysses	
Curitiba	CE Amâncio Moro	Nº 1942/2014	14/05/2014	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Doracy Cezarino	Nº 284/2013	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Guilherme Pereira Neto	Nº 1701/2013	25/04/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Hasdrubal Bellegard	Nº 7703/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Isolda Schmid	Nº 4861/2013	26/11/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Máximo Atilio Asinelli	Nº 3546/2011	27/09/2011	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Narciso Mendes	Nº 6801/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	CE Pilar Maturana	Nº 5504/2011	28/02/2011	EJA Fase II	Curitiba	
	CE Senador Manoel A. Guimarães	Nº 282/2013	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
Goioerê	CE Ribeiro de Campos	Nº 3120/2013	16/07/2013	EJA Ensino Médio	Goioerê	

As instituições de ensino certificadoras continuam as mesmas indicadas no Parecer nº 74/2013.

Guarapuava	CE do Campo P. Izaltino R. Bastos	Nº 186/2013	30/01/2013	Ensino Médio	Pinhão
Ivaiporã	CE José Siqueira Rosas	Nº 7014/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Rosário do Ivaí
	CE do Campo Porto Espanhol	Nº 5695/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Rio Branco do Ivaí
	CE Nereu Ramos	Nº 694/2013	07/03/2013	EJA Fase II e Médio	Manoel Ribas
Laranjeiras do Sul	CE do Campo Pedro R. de Siqueira	Nº 5316/2012	28/09/2012	Ensino Médio	Espigão Alto do Iguaçu
Paranaguá	CE Tagaçaba Porto da Linha	Nº 947/2005	01/01/2005	Ensino Médio	Guaraqueçaba
	CE Ilha das Peças	Nº 4343/2009	01/01/2010	Ensino Fundamental e Médio	Guaraqueçaba
	CE Ilha Rasa	Nº 4322/2009	01/01/2010	Ensino Fundamental e Médio	Guaraqueçaba
	CE Superagui	Nº 4342/2009	01/01/2010	Ensino Fundamental e Médio	Guaraqueçaba
	EE Jorge Dias	Nº 3913/2012	02/07/2012	Ensino Fundamental	Guaraqueçaba
	EE Ismael Chagas de Tibicanga	Nº 7100/2012	01/01/2013	Ensino Fundamental	Guaraqueçaba
	CE Carmem Costa Adriano	Nº 178/2006	01/01/2006	Ensino Médio	Paranaguá
	CE Felipe Valentim	Nº 3882/2012	02/07/2012	Ensino Médio	Paranaguá
	CE Lucy Requião de Mello e Silva	Nº 1758/2009	01/01/2009	Ensino Médio	Paranaguá
CE Povoado São Miguel	Nº 3885/2012	02/07/2012	Ensino Médio	Paranaguá	



PROCESSO N° 30/15

As instituições de ensino certificadoras continuam as mesmas indicadas no Parecer n° 74/2013.

<b>Londrina</b>	EE Indígena Benedito Rokag	N° 376/2014	24/02/2014	Ensino Fundamental e Médio	Tamarana
<b>Pato Branco</b>	CE do Campo Cândido Rossoni	N° 231/2011	01/01/2011	Ensino Médio	Cel Domingos Soares
	CE do Campo Paulo Freire	N° 127/2008	01/01/2008	Ensino Médio	Palmas
	CE Quilombola Maria Joana Ferreira	N° 231/2013	01/02/2013	Ensino Médio	Palmas
<b>Ponta Grossa</b>	CE Prof. Salvador Alves Sobrinho	N° 2145/2013	25/05/2013	Ensino Médio	Castro
	CEC. São Sebastião do Maracanã	N° 1957/2006	01/01/2006	Ensino Médio	Castro
	CE Prof. Inê Messias Erdmann	N° 7002/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Ivaí
	CE do Campo Bom Jesus do Monte	N° 6996/2012	01/01/2013	EJA Ensino Médio	Palmeira
	CE Prof. Amálio Pinheiro	N° 7001/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Ponta Grossa
	CE Bento Mossurunga	N° 6994/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Ponta Grossa
	CE Espírito Santo	N° 7000/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Ponta Grossa
<b>Telêmaco Borba</b>	CE Jandira Ferreira Rosas	N° 6525/2012	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Curiúva
<b>Toledo</b>	CE Indígena Kuaa Mbo'e	N° 6212/2012	05/11/2012	EJA Ensino Médio	Diamante do Oeste



PROCESSO N° 30/15

## Anexo II

Cursos ofertados somente com ato de autorização já expirado e cursos cuja solicitação de reconhecimento está em trâmite

NRE	Instituição com curso não reconhecido	Instituição certificadora	Res/Aut	Início	Ensino	Município	Protocolo
A.M. N.	CE Lamenha Pequena	CE Lacerda Braga (Colombo)	Nº 150/2012	09/02/2012	Ensino Médio	Almirante Tamandaré	13.715.767-5
A.M.S.	CE Francisco Lechinoski	CEEBJA Gal Rabelo (Rio Negro)	Nº 4773/2011	01/12/2011	EJA Fase II e Médio	Quitandinha	11.885.095-5 11.885.096-3
	CE P. Francisco M. de L. Camargo	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 5312/2012	28/09/2012	EJA Fase II e Médio	Tijucas do Sul	13.465.444-9 13.465.429-5
	CE Profª Lindaura Ribeiro Lucas	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 540/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio	São José dos Pinhais	13.476.480-5 13.476.510-0
	CE Unidade Polo	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 539/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio Ensino Fundamental	São José dos Pinhais	Sem protocolo
	CE Elza Scherner Moro	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 541/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio Ensino Fundamental	São José dos Pinhais	13.294.370-2 13.301.859-0
	CE Araucária	CE Helena Wyscocki	Nº 979/1998	01/01/1998	Médio	Araucária	11.664.263-3
	CE Barro Preto	CE Profª Lindaura Ribeiro Lucas	Nº 818/2011	01/01/2008	Médio	São José dos Pinhais	11.664.258-1
	CE Profª Edith	CE Otalípio P. de Andrade	Nº 1363/2000	01/01/1999	Médio	Campo Largo	Sem protocolo
Campo Mourão	CE Anibal Khury	CEEBJA Campo Mourão	Nº 467/2013	15/02/2013	EJA Fase II e Médio	Iretama	13.448.198-6 13.448.214-1
	CE Ulysses Guimarães	CEEBJA Emanuel (Campina da Lagoa)	Nº 1077/2012	08/03/2012	EJA Fase II e Médio	Roncador	13.363.960-8 13.362.025-7

Cornélio Procopio	CE Paulina Pacífico Borsário	CEEBJA de Cornélio Procopio	Nº 1657/2012	29/03/2012	EJA Fase II e Médio	Rancho Alegre	13.606.510-6 13.606.475-4
	CE Marcílio Dias	CEEBJA de Cornélio Procopio	Nº 3220/2012	11/06/2012	EJA Fase II e Médio	Itambaracá	13.457.631-6 13.457.581-6
	CE Paulo Mozart Machado	CEEBJA de Cornélio Procopio	Nº 7013/2012	01/01/2012	EJA Fase II e Médio	Uraí	13.449.008-0 13.448.981-2
Curitiba	CE Anibal Khury Neto	CE José Busnardo	Nº 12/01/2011	27/05/2011	EJA Fase II e Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Ernani Vidal	CE Prof. César Prieto Martinez	Nº 1381/2015	03/06/2015	Ensino Médio	Curitiba	13.678.091-3
	CE João Paulo I	CE Maria Montessori	Nº 1700/2013	24/04/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Manoel Ribas	CE Lysímaco Ferreira da Costa	Nº 5949/2011	01/01/2012	Ensino Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Santa Rosa	CE Olívio Belich	Nº 281/2013	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	13.610.019-0 13.310.000-9
	CE São Sebastião	CE Luiz Carlos de Paula e Souza	Nº 6565/2014	23/12/2014	Ensino Médio	Curitiba	13.665.010-6
Paranaguá	CE Dionel Charello	CE Rocha Pombo	Nº 219/2012 Nº 7834/2012	01/01/2012 01/01/2012	Ensino Fund. EJA Ensino Médio	Morretes	13.562.804-2
Londrina	CE Prof. José Alexandre Chiarelli	CE Prof. Francisco Villanueva (Rolândia)	Nº 3124/2013	16/07/2013	Ensino Fund. e Médio	Rolândia	Sem protocolo

Pato Branco	CE Indígena Segso Tanh Sa	CE Dom Carlos (Palmas)	Nº 5313/2012	28/09/2012	Ensino Médio	Palmas	13.343.259-0
Ponta Grossa	CE Profa. Sirley Jagas	CE Prof. Meneleu de Almeida Torres	Nº 470/2013	01/02/2013	Ensino Médio	Ponta Grossa	13.384.397-3